RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.710 - MG (2013/0069149-8)

RELATOR	:	MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE	:	EMITAQ MINERAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	GETULIO BARBOSA DE QUEIROZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADOS	:	DANIEL RIBEIRO PETTERSEN
		ANDRÉA VIGGIANO GONÇALVES
		MARCELO MENDO GOMES DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JURISDIÇÃO ESTATAL. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se, na origem, de embargos à execução de título extrajudicial, aparelhada em contrato com cláusula compromissória.

2. Mesmo em contrato que preveja a arbitragem, é possível a execução judicial de confissão de dívida certa, líquida e exigível que constitua título executivo nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista que o juízo arbitral é desprovido de poderes coercitivos. Precedente do STJ.

3. A existência de título executivo extrajudicial prescinde de sentença arbitral condenatória para fins de formação de um outro título sobre a mesma dívida.

4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de abril de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.710 - MG (2013/0069149-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por EMITAQ MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA., com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

> *"APELAÇÃO - EXECUÇÃO DE CONTRATO - CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA - AFASTAMENTO DA JURISDIÇÃO ESTATAL - DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. Verificada a existência de cláusula compromissória, alegada em preliminar pela parte contrária, resta subtraída da jurisdição estatal qualquer controvérsia relativa à relação jurídica estabelecida entre os contratantes, desde que se trate de direito patrimonial disponível"* (fl. 150).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

A recorrente sustenta que o acórdão recorrido, ao julgar que a cláusula de arbitragem afasta a jurisdição estatal, impedindo a execução de título extrajudicial oriundo do próprio contrato, violou os arts. 535, I, e 585, II, do Código de Processo Civil, 41 da Lei nº 9.307/1996 e 113 e 422 do Código Civil, além de divergir da orientação firmada por esta Corte nos autos do REsp nº 944.917/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi.

Alega que as *"cláusulas que condicionam a arbitragem prévia são aquelas onde existem divergências ou dúvidas quanto a ajustamento de questões afetas às obrigações ou que trazem dúvidas sobre matérias controvertidas"* (fl. 202), o que não se verificaria na hipótese. Afirma que o que se busca no presente caso é a execução de valores não pagos a título de antecipação financeira, nos termos da cláusula 7ª do contrato firmado entre as partes.

Assevera que a cláusula consubstancia confissão de obrigação líquida, certa e exigível e dispensa qualquer interpretação diversa a suscitar a submissão de seu teor ao juízo arbitral, motivo por que defende ser cabível a execução judicial do título.

Contrarrazões às fls. 220/226.

O recurso especial não foi admitido pelo Tribunal de origem, ascendendo a esta Corte por força da decisão proferida nos autos do Ag 1.347.014/MG.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.710 - MG (2013/0069149-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação merece prosperar.

1. Da origem

Os autos versam sobre embargos oferecidos pela Companhia Vale do Rio Doce - CVRD à execução de título extrajudicial que lhe move a Emitaq Mineração e Construções Ltda., fundada em contrato no qual há convenção de arbitragem.

A sentença julgou procedente o pedido ao fundamento de que *"o manejo de ação judicial, desconsiderando a convenção de uso da arbitragem estipulada pelas partes, conduz à extinção do processo"* (fl. 113).

O Tribunal de origem, por sua vez, negou provimento à apelação por entender que a oposição dos embargos do devedor obstou o prosseguimento da jurisdição estatal, consoante atesta o seguinte excerto do voto condutor do julgado:

> *"(...)*
> *Apesar de se reconhecer a possibilidade de ajuizamento de ação de execução de contrato contendo cláusula compromissória, igualmente não se pode ignorar que o surgimento de litígio quanto ao contrato no curso do processo executivo, através do meio previsto em lei para a defesa do executado (embargos do devedor), impede o prosseguimento da jurisdição estatal devido sua incompetência para dirimir tais conflitos"* (fl. 161).

2. Da suscitada ofensa ao art. 535, I, do CPC

A recorrente, nas razões do especial, realizou simples menção de ofensa ao art. 535, I, do Código de Processo Civil, sem demonstrar de qual forma teria havido contrariedade ao referido dispositivo. Tampouco requereu a anulação do aresto que julgou os embargos de declaração.

Consequentemente, incide, nesse ponto, a Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

3. Da convenção de arbitragem

Segundo os arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 9.307/1996, as pessoas capazes de contratar podem submeter a solução dos litígios que eventualmente surjam quanto ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, fazendo inserir cláusula compromissória ou compromisso

arbitral.

A competência do juízo arbitral precede, em regra, à atuação jurisdicional do Estado para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. A sentença arbitral produz entre as partes envolvidas os mesmos efeitos da sentença judicial e, se condenatória, constitui título executivo. Além disso, tão somente após a sua superveniência, será possível a atuação do Poder Judiciário para anulá-la, nos termos dos arts. 31, 32 e 33 da Lei nº 9.307/1996.

A cláusula de convenção de arbitragem, a princípio, afasta a jurisdição estatal, tendo em vista que cabe ao árbitro decidir as questões sobre a validade da própria convenção e do contrato que contenha cláusula compromissória, segundo o disposto no art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.307/1996. Por conseguinte, determina a extinção do processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema:

> *"PROCESSO CIVIL. JUÍZO ARBITRAL. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VII, DO CPC. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DIREITOS DISPONÍVEIS.*
> *1. Cláusula compromissória é o ato por meio do qual as partes contratantes formalizam seu desejo de submeter à arbitragem eventuais divergências ou litígios passíveis de ocorrer ao longo da execução da avença. Efetuado o ajuste, que só pode ocorrer em hipóteses envolvendo direitos disponíveis, ficam os contratantes vinculados à solução extrajudicial da pendência.*
> *2. A eleição da cláusula compromissória é causa de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VII, do Código de Processo Civil.*
> *3. São válidos e eficazes os contratos firmados pelas sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços (CF, art. 173, § 1º) que estipulem cláusula compromissória submetendo à arbitragem eventuais litígios decorrentes do ajuste.*
> *4. Recurso especial provido."*
> (REsp 606.345/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/5/2007, DJ de 8/6/2007)

Todavia, a controvérsia em apreço não diz respeito à legalidade da convenção arbitral ou da cláusula compromissória, mas, sim, sobre a exigibilidade de título oriundo da relação contratual, conforme explicitado nos próximos tópicos.

4. Da possibilidade de execução de título extrajudicial

O documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas lhe confere força executiva, de modo que, havendo cláusula estipulando obrigação líquida, certa e exigível, possível a propositura da execução judicial.

Sobre o tema, assim dispõe o Código de Processo Civil:

> *"Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:*
> *(...)*
> *II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas ; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores (...)"* (grifou-se).

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade de o credor executar judicialmente contrato que, embora contenha convenção de arbitragem, possua cláusula que contemple confissão de dívida, a constituir título executivo extrajudicial, haja vista que o juízo arbitral é desprovido de poderes coercitivos. A existência de cláusula compromissória não constitui óbice à execução de título extrajudicial, desde que preenchidos os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade.

Nesse sentido:

> *"PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DE TÍTULO QUE CONTÉM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE AFASTADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DEVIDA.*
> *- Deve-se admitir que a cláusula compromissória possa conviver com a natureza executiva do título. Não se exige que todas as controvérsias oriundas de um contrato sejam submetidas à solução arbitral. Ademais, não é razoável exigir que o credor seja obrigado a iniciar uma arbitragem para obter juízo de certeza sobre uma confissão de dívida que, no seu entender, já consta do título executivo. Além disso, é certo que o árbitro não tem poder coercitivo direto, não podendo impor, contra a vontade do devedor, restrições a seu patrimônio, como a penhora, e nem excussão forçada de seus bens.*
> *- São devidos honorários tanto na procedência quanto na improcedência da exceção de pré-executividade, desde que nesta última hipótese tenha se formado contraditório sobre a questão levantada.*
> *Recurso Especial improvido."*
> (REsp 944.917/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/9/2008, DJe de 3/10/2008).

Transcreve-se o seguinte excerto do voto condutor do julgado, que bem demonstra essa compreensão:

> *"(...)*
> *Por outro lado, deve-se observar que o sistema legal brasileiro revela a peculiaridade de admitir uma vasta gama de títulos executivos aptos a iniciar um juízo de execução forçada, de satisfação sem prévia cognição. Os termos do art. 585, II, CPC, permitem que qualquer 'documento assinado pelo devedor e por duas testemunhas' tenha força executiva.*
> *Dessa forma, a inclusão de uma cláusula arbitral em documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas pode suscitar dúvidas sobre a permanência do caráter executivo do título.*

> *A solução não aponta, no entanto, para o caráter mutuamente excludente destes institutos. Ao contrário, deve-se admitir que a cláusula compromissória possa conviver com a natureza executiva do título. Em primeiro lugar porque não se exige que todas as controvérsias oriundas de um contrato sejam submetidas à solução arbitral. O que equivale a admitir que algumas questões se sujeitem à arbitragem e outras não. Ademais, não é razoável exigir que o credor seja obrigado a iniciar uma arbitragem para obter juízo de certeza sobre uma confissão de dívida que, no seu entender, já consta do título executivo. A efetividade dos direitos, princípio que sustenta o Estado Democrático, exige a simplificação das formas, bastando realmente iniciar a execução forçada.*
>
> *Além disso, é certo que o árbitro não tem poder coercitivo direto, não podendo impor, contra a vontade do devedor, restrições a seu patrimônio, como a penhora, e nem excussão forçada de seus bens. Essa é a interpretação que se extrai dos arts. 22, § 4º, e 31, Lei 9.307/96, bem como do art. 475N, IV, CPC (correspondente ao antigo art. 584, VI, CPC), que exigem procedimento judicial para a execução forçada do direito reconhecido na sentença arbitral e para a efetivação de outras medidas semelhantes"* (grifou-se).

Esse entendimento jurisprudencial encontra respaldo na doutrina abalizada. Nessa linha, os ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco (*Instituições de Direito Processual Civil*. vol. IV. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, pág. 83):

> *"(...)*
>
> *A convenção de arbitragem, que impede a tutela jurisdicional cognitiva por via judicial (art. 267, inc. VII, do CPC (...), não é impeditiva da execução forçada, porque os árbitros jamais podem ser investidos do poder de executar; existindo um título executivo extrajudicial, é lícito instaurar o processo executivo perante a Justiça estadual apesar da existência da convenção de arbitragem, porque do contrário a eficácia do título seria reduzida a nada."*

5. Da hipótese dos autos

No caso em exame, o contrato firmado entre as partes estabelece cláusula compromissória nos seguintes termos:

> *"(...)*
>
> *11.8.1 Fica ajustado pelas Partes que qualquer controvérsia ou reivindicação decorrente ou relativa a este Contrato será dirimida por arbitragem de acordo com as regras do 'Centro de Arbitragem e mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá'. Caso as regras escolhidas sejam silentes, as mesmas serão complementadas pelas leis processuais brasileiras, especificamente as disposições da Lei nº 9.307 de 23.09.1996, bem como as disposições aplicáveis do Código de Processo Civil Brasileiro"* (fl. 54, e-STJ).

Não obstante o compromisso arbitral, encontra-se inserto no contrato firmado entre as partes e por 2 (duas) testemunhas confissão de dívida consubstanciada na cláusula 7.1,

segundo a qual a Companhia Vale do Rio Doce, ora recorrida, pagará, a título de antecipação financeira, em moeda nacional, o valor equivalente à importância de US$ 502.022,68 (quinhentos e dois mil e vinte e dois dólares americanos e sessenta e oito centavos) à ora recorrente, no prazo de 45 dias contados da assinatura do contrato

Eis a íntegra da cláusula 7.1 do contrato firmado entre as partes:

> *"(..)*
> *7.1 - A 'CVRD' pagará a 'EMITAQ' a título de antecipação financeira, o valor em moeda nacional equivalente a US$ 502.022,68 (quinhentos e dois mil e vinte e dois dólares e sessenta e oito cents), convertido em moeda nacional, no prazo de 45 dias contados da assinatura do contrato"* (fl. 49, e-STJ).

A cláusula em tela, por constituir título executivo extrajudicial, visto ser documento particular assinado por 2 (duas) testemunhas, prescinde da arbitragem e autoriza a imediata provocação do Poder Judiciário a fim de que o órgão jurisdicional promova, se for o caso, os atos constritivos próprios para a satisfação do direito reconhecido, assegurado ao executado os meios processuais de defesa.

A parte exequente não se insurge ou não questiona a validade ou eficácia da convenção de arbitragem ou do contrato em tela. Tão somente busca provimento jurisdicional que lhe assegure o pagamento da quantia expressamente prevista no contrato a título de antecipação financeira, com prazo de vencimento estipulado.

A existência de título executivo extrajudicial prescinde da sentença arbitral condenatória para fins de formação de um outro título sobre a mesma dívida, de modo que é viável desde logo a propositura de execução perante o Poder Judiciário.

Por fim, é certo que a oposição de embargos do devedor por si só não afasta a executividade do título extrajudicial simplesmente por ter sido conduzida a matéria ao órgão jurisdicional estatal, motivo pelo qual as instâncias ordinárias devem examinar as alegações dos embargantes quanto aos demais aspectos da impugnação.

Nesse contexto, sobressai a contrariedade ao art. 585, II, do Código de Processo Civil, impondo-se a reforma do acórdão recorrido.

6. Do dispositivo

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à primeira instância a fim de que examine os embargos à execução quanto às demais alegações das partes.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.710 - MG (2013/0069149-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	EMITAQ MINERAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	GETULIO BARBOSA DE QUEIROZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADOS	:	DANIEL RIBEIRO PETTERSEN
		ANDRÉA VIGGIANO GONÇALVES
		MARCELO MENDO GOMES DE SOUZA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Senhores ministros, observo que, se voltarmos na história, o juiz arbitral nada mais é do que a ressuscitação das ordens, no processo civil romano, na primeira fase, em que a fase de conhecimento se passava perante o *judex*, e a execução se passava perante o pretor. O *judex* conhecia e instruía o processo, proferia a sentença. Como não tinha força executória, não podia invadir patrimônio, voltava-se ao pretor, que era o juízo do Estado.

Não é outra coisa o nosso procedimento arbitral. Toda a fase cognitiva se dá na câmara arbitral sem nenhum problema. Mas a execução, por importar invasão na esfera patrimonial do devedor, é ato de império, e ato de império só quem pode praticar é o Estado, então quem pratica é o juiz.

No caso, o contrato tem uma cláusula que diz: vou ter direito a uma remuneração a partir da assinatura. Não há discussão nenhuma, é feito na câmara arbitral. A lei não condicionou a nada. Assinou o contrato, tem direito a "x". Então, essa quantia é exequível, é exigível de plano. Só tinha que transcorrer o prazo de sessenta dias, o resto se discute no juízo arbitral.

Mas aqui a execução dessa parcela está efetivamente subtraída à apreciação do próprio juiz arbitral, que não pode executar nem suspender a execução.

Acompanho integralmente o voto do Ministro Relator, sugerindo a publicação.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0069149-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.373.710 / MG**

Números Origem: 0000135880201318 024077539641 077539641 10024077539641 10024077539641001 10024077539641002 10024077539641003 1347014 135880201318 24077539641 502195200816 659769200919 77539641

PAUTA: 07/04/2015 JULGADO: 07/04/2015

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	EMITAQ MINERAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	GETULIO BARBOSA DE QUEIROZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADOS	:	DANIEL RIBEIRO PETTERSEN
		ANDRÉA VIGGIANO GONÇALVES
		MARCELO MENDO GOMES DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.